



LEI Nº. 871, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

REVOGA A LEI Nº 277, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais o inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-CONSEMMA

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 2º O Conselho é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:
I – definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente;

III – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal perinentes;

IV – formular e aprovar o seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

V- atuar conscientizando a sociedade para o desenvolvimento sustentável, promovendo educação ambiental, com ênfase na realidade local;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII- compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente;

VIII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma e padrão estabelecido;

IX – acionar os órgãos competentes para localizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, visando ao controle das ações que interferem no meio ambiente;

X- opinar nos estudos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando o desenvolvimento sustentável do município;

XI – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal, para as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, respeitadas as legislações federal e estadual;

XIII – aplicar penalidades, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento para instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV- propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza cênica excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI- responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XVII- decidir, juntamente com o órgão técnico-administrativo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

XVIII – acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA em assuntos de interesse do município.

Art. 4º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 5º O Conselho será composto, observada a representação paritária entre poder público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

§1º representantes do Poder Público:

I-um servidor efetivo representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que presidirá o conselho;

II- dois representante do Poder Legislativo Municipal;

III-um representante dos órgãos do Executivo Municipal indicado pelo Prefeito;

IV- um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no município, tais como: SEMA, IBAMA, Instituto Chico Mendes, etc;

§2º representante da sociedade civil:

I-três representantes dos setores organizados da sociedade, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço e sindicatos;

II-um representante de associações de produtores rurais;

III-uma pessoa de notório saber em matéria ambiental ou correlatas, indicado por instituição de ensino instalada no município.

Art. 6º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º Os membros do Conselho tomarão posse em reunião convocada e presidida pelo seu presidente, que será eleito dentre os seus membros na primeira reunião do conselho.

Art. 9º As sessões do conselho serão públicas e os atos deverão ser divulgados por meio da imprensa local ou através de fixação de ata em mural público.



Art. 10. O mandato dos membros do Conselho a que se refere ao artigo 5º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” será de dois anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

Art. 11. Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria dos membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 13. O não comparecimento de conselheiro a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do conselho.

Art. 14. O conselho poderá instituir, se necessário, seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 15. No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. A instalação do Conselho e a composição dos seus membros deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dessa lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 18. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, tem como finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos na proteção, conservação e promoção da qualidade ambiental, especialmente a execução de políticas públicas de Gestão Ambiental das atividades de impacto local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

Parágrafo único. Incluem nas finalidades do *caput* as metas da Agenda 21(vinte e um), bem como equipar o órgão municipal de meio Ambiente incumbido da vigilância e promoção da qualidade ambiental.

Art. 19. Constituem receitas do FMMA os recursos provenientes da:

I – dotação orçamentária do município, no mínimo 0,55% (meio por cento) da receita tributária;

II – arrecadação de multas por danos ao meio ambiente;

III– convênios, contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações para promoção da qualidade ambiental;

IV – parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

V– rendimento de qualquer natureza proveniente da aplicação do seu patrimônio;

VI– recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VII – arrecadação de taxas de licenciamento ambiental;

VIII – arrecadação de taxas de controle e fiscalização ambiental;

IX – transferência do Fundo Estadual de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

X – transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente;

XI – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

XII– recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ ou que afete o território municipal, decorrentes de danos ocasionados ao meio ambiente;

XIII– arrecadação resultante do ICMS ecológico nos termos da Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000 e Decreto nº 2.758, de 16 de julho de 2001;

XIV – outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos nesse artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta correte denominada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Os recursos que compõe o Fundo poderão ser aplicados em:

I– aquisição de equipamentos, material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários a execução da política municipal de meio ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros para execução de planos, programas e projeto ambientais;

III – projetos e programas de interesse ambiental para o município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

IV – capacitação e treinamento de recursos humanos em questões ambientais;

V– pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objetivo seja de interesse ambiental;

VI - proteção e conservação dos recursos naturais;

VII - pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

IX - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais e sanitários;

X – outros de interesse e relevância ambiental.

Art. 21. O FMMA será administrado pelo poder executivo municipal, através da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. É competência da Administração do FMMA:

I - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

II - aprovar operações de financiamento;

III- encaminhar o relatório semestral de atividades desenvolvidas ao Prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

IV - prestar contas da Gestão do Fundo ao CONSEMMA,
na forma prevista em leis e regulamentos.

Art. 23. Fica acrescido à Unidade 11.02 - o Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado ao órgão 11 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 24. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação

Campos de Júlio, 21 de dezembro de 2017.

JOSE ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio